

Acórdão: 17.756/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115861-84  
Impugnante: Frutícola São João Ltda  
PTA/AI: 02.000209727-56  
Inscr. Estadual: 428.728569.00-96  
Origem: DF/ Uberaba

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6.763/75.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Na prestação de serviço de transporte de mercadorias, executado por transportador autônomo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é atribuída ao remetente da mercadoria, conforme determina a regra imposta pelo artigo 37 dos RICMS/02. Infração caracterizada. Exclusão da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, por errônea capitulação legal.

Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, § 3º, do artigo 53, da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da citada lei. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de, no dia 03 de maio de 2005, transportar mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº000963, com datas de emissão e saída de 20/04/05, estando, portanto, com prazo de validade vencido. Exige-se MI prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Verificou-se também a falta de recolhimento do ICMS, sobre o serviço de transporte, estando o mesmo desacobertado de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 36.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 31/01/06 deliberou retirar o processo de pauta para aguardar a manifestação da SUTRI, em consulta formulada pela SCT, em função das modificações introduzidas na Lei 6763/75 pela Lei 15.956/05. O chefe do PF/José Aroeira se manifesta a respeito (fl. 41).

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Impugnante de, no dia 03/05/05, transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 000963, cujo prazo de validade encontrava-se vencido pois consignava datas de emissão e saída, em 20/04/05, bem como falta de recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte, estando o mesmo desacobertado do documento fiscal.

Inicialmente, destaca-se as disposições contidas no artigo 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

I - .....

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 03 dias.

....."

Da análise da Nota Fiscal acima citada, depreende-se que a mesma estava com prazo de validade vencido, pois consignava datas de emissão e saída em 20/04/05 e acobertava o trânsito de mercadoria em 03/05/05, desacompanhada de CTRC.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso XIV:

"Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no documento fiscal."

No entanto, logrou demonstrar a Autuada que procurou a Repartição Fazendária de Monte Alegre de Minas, dentro do prazo legal, para a revalidação do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo de validade do documento fiscal(vide verso da NF 000963 à fl. 09).

Quanto a isso ressalta a fiscalização que o RICMS, em seu Anexo V, artigo 64, não contempla o servidor municipal de SIAT como servidor competente para revalidar nota fiscal.

Assim, também, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter a Impugnante agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada aplicada.

Insta ainda mencionar que a fiscalização também constatou o não recolhimento do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte realizada, a qual estava sendo prestada por transportador autônomo, sendo, por isso de responsabilidade da remetente da mercadoria, nos termos do artigo 37 do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando o contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa”.

A Impugnante, diante desta irregularidade, se restringe a ponderar que tanto o valor do frete quanto do imposto devido foram mencionados no documento fiscal nº 000.967, sem comprovação alguma do efetivo recolhimento.

Entretanto, a penalidade imposta pelo Fisco (art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75) não se coaduna com a infringência narrada.

Assim, deve-se excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, por errônea capitulação legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 55, XIV, do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 05/09/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ

CC/MIG